

POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.

José Victor Souza Dantas

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA INSGNIFICNACIA; 3 O DELEGADO DE POLÍCIA E SUA ATUAÇÃO NA ÁREA JUDICIARIA; 4 UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo, traz como objetivo uma análise detalhada sobre a possibilidade de utilização do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. O referido tema vem ganhando ao longo dos anos um papel importante dentro do sistema jurídico, cada vez mais sendo aplicado pelos tribunais superiores, mesmo não tendo seu conceito expresso em nosso ordenamento. Contudo, o tema a ser abordado ainda é de extrema novidade no cenário jurídico, pois a aplicação do princípio da insignificância, atualmente, só é realizada pelo judiciário. Mas veremos que tal medida, aplicada pelo delegado de polícia, traria inúmeros benefícios, não apenas ao processo penal, mas também ao réu, dando uma maior garantia aos seus direitos, principalmente o seu direito à liberdade. Com o fulcro de trazer uma análise mais detalhada, será abordado as duas correntes que envolvem o referido tema, uma se posicionando a favor e outra defendendo a impossibilidade de tal prática, além do posicionamento dos tribunais superiores sobre o assunto. Por fim, a competência dada a autoridade policial de no caso concreto realizar uma análise e a partir daí decidir se deve ou não aplicar o princípio da insignificância, traria algumas vantagens ao estado, que seria sem dúvida de grande interesse do estado e da sociedade.

Palavras-Chaves: Princípio da insignificância. delegado de polícia. polícia judiciária.

1 INTRODUÇÃO

A utilização do princípio da insignificância nas infrações de menor potencial lesivo pela Autoridade Policial vem demonstrando ser um assunto de grade relevância ao

direito penal. O princípio retromencionado já é um assunto serenado em nossa doutrina e nos tribunais, mas sua aplicação pelo delegado de polícia ainda é um tema de grande discussão, principalmente entre os doutrinadores.

O grande motivo que me impulsionou a escolher esse tema foi a grande dúvida que paira sobre a possibilidade do delegado de polícia em afastar a tipicidade material da conduta através da utilização do princípio da insignificância, em momento anterior a persecução penal. Além disso, outro motivo é o fato de o referido princípio ter ganhado um enorme destaque e uma crescente utilização no âmbito jurídico, sendo aplicado pelos tribunais superiores.

Com isso, a máquina da justiça criminal não deveria ser utilizada para resolver casos que facilmente um delegado de polícia poderia resolver, tendo em vista seu conhecimento em direito e por ser o primeiro a ter um contato com o caso concreto. Sendo inegável que a referida prática traria benefícios, não apenas a seara jurídica, mas também a toda sociedade.

Durante este trabalho será demonstrado a importância que tem a autoridade policial, sendo eles os responsáveis por comandarem a Polícia Judiciária, vislumbraremos também a possibilidade concreta, desta autoridade, fazer o uso de seu juízo de valor, deixando de efetuar uma prisão em flagrante, desde que o fato praticado seja passível de aplicação do princípio da insignificância.

Demonstraremos também a evolução e a progressiva aceitação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores e pela doutrina brasileira. Trataremos do seu desenvolvimento ao longo do tempo, como o referido princípio poderá ser utilizado, as suas controvérsias e a sua atual concepção.

Para a construção deste artigo foi utilizado o método de pesquisa exploratório, onde foi propiciado uma descrição do problema e sua consecutiva análise crítica. Foi utilizado diversas pesquisas envolvendo livros, pensamentos doutrinários, jurisprudências dos tribunais superiores, documentos eletrônicos e artigos que possibilitaram a concretização deste trabalho, conseguindo abordar e esclarecer de forma satisfatória o tema, permitindo assim uma reflexão sobre sua repercussão no cenário jurídico e social brasileiro.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A formulação do princípio da insignificância é contemporânea, porém seus fundamentos sugeriram supostamente no direito romano, com base no brocardo *minimis non curat praetor*, já que o magistrado não deve se preocupar com questões irrelevantes, pois não há proporcionalidade em aplicar uma pena restritiva a um fato que não trouxe nenhum leão significante a vítima¹.

Independente da discussão do momento exato onde se originou o princípio da insignificância, se sabe que a consagração do termo princípio da insignificância tem seu início com o trabalho de Claus ROXIN de 1964, na obra “Política Criminal y Sistema del Derecho Penal”, onde ia de encontro com as teorias até então vigentes,

¹BRUTTI, Roger Spode. **Revista IOB de direito penal e processual penal**. 7. ed. V. 8. São Paulo: IOB Thomson, 2007, p. 35-36.

já que defendia uma interpretação das leis mais restritiva, sendo contra a abrangência que existia sobre os tipos penais.

Para ROXIN, a interpretação extensiva que se usava até então trazia um aumento na criminalidade, tento em vista que para se evitar determinadas lacunas nos tipos penais acabavam por abrangê-los, resultando assim para ele em um aumento na criminalidade. Diferentemente se houvesse uma interpretação mais restritiva, com análise nos casos concretos, já que levaria em conta a relevância daquela conduta ao bem jurídico tutelado, havendo uma análise sobre a intensidade da lesão ao bem jurídico para só assim dar uma solução social mais adequada ao caso concreto, do que só uma aplicação abrangente do tipo penal para se evitar determinadas lacunas.

Dentre os autores brasileiros que estudam o princípio da insignificância, o que possui maior destaque é o autor Diomar Ackel Filho que define o princípio da insignificância como aquele pode rescindir a tipicidade material do fato, por sua falta de relevância, desprovidas de reprovabilidade, logo, tais condutas não precisam ser valoradas pelo direito penal, pois são insignificantes².

Por isso, a importância do seu estudo. Em nosso país, vemos muitos absurdos, onde cidadãos são presos por furtos insípidos, muitas vezes por necessidade e mesmo assim permanecem por anos no cárcere. Verificando-se assim, porque o princípio retromencionado vem ganhando tanta força no cenário jurídico brasileiro e porque seu estudo é deveras importante.

Mas antes de entender o que é o princípio da insignificância, precisamos estudar um elemento muito importante que o envolve, qual seja, a tipicidade, que é nada menos do que a conformidade da conduta praticada pelo agente a um tipo penal incriminador, ou seja, para um fato ser considerado típico precisa adequar-se à conduta abstratamente descrita na lei penal.

Para Zafaroni o tipo penal é um instrumento legal, extremamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, já que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes³.

Assim, a tipicidade é a adequação da conduta praticada pelo indivíduo ao tipo previsto em lei.

Conforme as impressionantes palavras do professor Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador (...)”⁴.

Logo, é imprescindível que determinada conduta esteja prevista em lei como crime, pois, caso contrário, estaríamos diante de um fato atípico, não podendo assim ser objeto de responsabilidade penal, a própria Constituição Federal de 1988 em seu

² ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do tribunal de alçada criminal de São Paulo, v. 94, 198, p. 73.

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1996, apud GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 151.

⁴ GRECO, Rogério. **Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, V. 1. p. 175.

art. 5 inciso XXXIX vem nos dizer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁵.

Porém, para a doutrina moderna a tipicidade penal não significa a simples adequação da conduta ao tipo penal, para ela, é necessário que além de uma tipicidade formal, haja uma tipicidade material, ou seja, é imprescindível que o fato praticado pelo agente cause alguma lesão relevante ao bem jurídico, já que a tipicidade material consiste na efetiva lesão ou ameaça ao bem.

Por isso é de extrema importância abordarmos a tipicidade legal de forma bem minuciosa, pois o princípio da insignificância tem uma intrínseca ligação com a tipicidade material, já que quando tem seu reconhecimento no caso ele afasta a tipicidade material, tornando assim o fato atípico.

Nas ilustres palavras do doutrinador Greco:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção⁶.

A tipicidade material analisa a relevância do bem violado, com o objetivo de auferir se aquele determinado bem terá ou não a proteção do Direito Penal, já que apenas o bem jurídico que tenha sofrido uma relevante lesão será abrangido pela tipicidade material. Pois como ensina Zaffaroni e Pierangeli, não existe conduta típica, sem que haja uma lesão relevante ao bem. Logo, a referida tipicidade é definida pelo dano que sofre o bem⁷.

Nesse contexto, Mirabete ressalta que “[...] é indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade”⁸.

Portanto, para evitar que as normas penais se preocupem com fatos de ínfima relevância, aparece o princípio ora estudado, visto que ele opera como uma ferramenta de compreensão restritiva do comando penal, demonstrando assim que o direito penal possui uma natureza subsidiária e fragmentária, sendo utilizado apenas em último caso⁹.

Desta forma, fica claro a importância de entendermos quando o princípio poderá ser aplicado e quais são os elementos de sua incidência: a) a mínima ofensividade da conduta, onde deverá ser analisada de forma subjetiva em cada caso concreto o grau do dano causado pelo a gente em comparação a situação particular da vítima, (b) a ausência de periculosidade social da ação, é definida pelo nível de

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁶GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 65.

⁷ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1, parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 396-397.

⁸MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p. 118.

⁹MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 56.

ameaça que tal ação traz a sociedade, esse requisito também será analisado de forma subjetiva no caso a caso. (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, traz consigo algo muito parecido com o primeiro requisito, já que se a conduta for de baixa ofensividade a reprovabilidade também será pouca, sendo analisada pelo legislador conforme valores jurídicos, mas com alguma subjetividade, (d) a inexpressividade da lesão jurídica, este último, refere-se a lesão concreta provocada ao bem protegido pelo direito penal, sendo o critério mais objetivo, já que sua análise se baseia no resultado causada pela ação.

A justiça criminal não deve se preocupar em cuidar de ínfimas lesões ao bem, não devendo assim se preocupar com todas as práticas antijurídicas, mas somente daqueles que tenham uma grande relevância lesiva ao bem e quando os outros ramos do direito não puderem atuar. Os conceitos do princípio da insignificância são devotos de tal entendimento, reforçando assim que o direito penal só irá sancionar fatos quando os demais ramos do direito tiverem falhado.

De forma semelhante, o Princípio da Insignificância também é conceituado pelo doutrinador Prado:

[...]devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem ínfimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância¹⁰.

Desta forma, os fundamentos que são trazidos por este princípio e de que para uma conduta ser tipificada como crime, deverá ser feito, uma análise da tipicidade formal (adequar a conduta ao tipo penal) e de tipicidade material, isto é, deverá ser verificado se houve uma lesão significativa a vítima e se foi relevante para sociedade, já que esse é um dos pressupostos fundamentais para aplicação da norma penal.

Como analisado anteriormente, a tipicidade não se limita mais a uma simples análise lógico-formal de adequação do fato ao tipo penal, deve-se levar em conta também a tipicidade material da conduta, analisando desta forma o conteúdo valorativo do fato, que deve afetar significativamente o bem jurídico¹¹.

Por isso que surge a necessidade da aplicação do princípio da insignificância, como uma forma de prevenir que a grande máquina judiciária, seja movimentada para a punição de crimes irrelevantes ao direito penal. Nesses casos, o referido princípio possui uma interpretação restritiva do tipo penal e de descriminalização judicial, acabando assim por excluir a punibilidade das infrações penais de pequena importância.

A utilização do princípio da insignificância ajuda na tarefa de restringir ao máximo o campo de atuação do direito penal, reafirmando seu caráter fragmentário e subsidiário. Assim, constatada que a conduta praticada pelo agente tem um resultado irrisório, não há razão para sua incriminação, restando, portanto, atípica a conduta praticada.¹²

¹⁰ PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 1, p. 146.

¹¹ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 55.

¹² QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal. Lineamentos para um direito penal mínimo**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 1998, p. 121/122.

Atualmente, o que mais se percebe nas decisões dos Tribunais Superiores, é pouca preocupação com a aplicação do princípio estudado. Há sim, uma preocupação maior em distinguir o ínfimo e o pequeno valor, como também a limitação de sua aplicação. Caso o dano seja ínfimo a vítima é clara a possibilidade de aplicação do instituto, por não causar dano a vítima em nenhuma hipótese. Já o pequeno valor deverá ser analisado caso a caso, pois aí irá depender da condição da vítima, pode vir a atingir o patrimônio desta e afastar a insignificância do delito.

Conforme decisões a seguir:

No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica, eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atípica conglobante (dada a mínima gravidade). Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio, pois os valores em tese, subtraídos pelos agentes representariam quantia correspondente a 1,5% do salário-mínimo. Inconveniência de se movimentar o poder judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para obtenção de objeto de valor ínfimo – hipótese dos autos. Recurso desprovido¹³

Como foi veemente analisado, o princípio da insignificância deverá ser aplicado sempre que uma conduta delitiva apresentar uma adequação formal e material, pois, por mais que ela se adéque a formalidade típica, não será merecedora de sofrer uma responsabilização penal, se não vier a contemplar também o viés material da tipicidade, pois ambos os requisitos são necessários para que a conduta possa ser considerada crime e venha a sofrer as devidas sanções do Estado.

3 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA

Com a independência do Brasil e após o surgimento da Lei 261, de 03 de dezembro de 1842, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, passou a ser estabelecido que a figura do chefe de polícia, seria exercido por Juízes de Direito, portanto naquela época, para ser delegado de polícia o cidadão deveria ocupar o cargo de juiz de direito, sendo atuante por 4 anos ou então ser promotor de justiça por igual período.

Mas, foi com o surgimento da Emenda 35 à Constituição do Estado de São Paulo, que se constituiu formalmente o cargo de Delegado de Polícia como integrante das carreiras jurídicas, porém, por questões políticas na década de 1980, a carreira de

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal e Processo Penal. Recurso Especial n. 686.705. Recorrente: Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul. Recorrido: Vanderlei de Jesus Bugs José Jair da Silva. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília/DF, 19 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

Delegado de Polícia teve suas atribuições diminuídas, o que acarretou reflexos visíveis atualmente¹⁴.

Contudo, o Delegado de Polícia na atualidade não pode ser mais visto como mero um profissional que apenas investiga, executa diligências e comanda operações policiais. Ele representa muito mais, como por exemplo, a polícia judiciária, que cumpre funções de natureza probatória, cautelar, coercitiva e fornece às autoridades judiciárias as provas necessárias para a instrução e julgamento dos processos da justiça criminal. Logo, para a ocupação do cargo de delegado de polícia é necessário um notório conhecimento jurídico, já que lida com um dos mais importantes direitos dos cidadãos, qual seja, a liberdade.

Além disso, é a autoridade policial que vai assegurar os direitos do advogado e do acusado, bem como, ter um papel de destaque na persecução penal, pois é dele a função de recolher elementos probatórios mínimos capazes de garantir o exercício da ação penal. Sendo assim uma verdadeira força que auxilia o poder judiciário nas suas atribuições, já que é através do inquérito policial realizado pelo delegado de polícia que serão armazenadas as provas necessárias para se iniciar a fase processual.

Por fim, quem acredita que as atribuições do delegado de polícia se restringe em apenas investigar, está deveras equivocado, pois como veremos no próximo tópico, o delegado de polícia não apenas pratica atos investigativos durante o inquérito policial, ele pode lavrar auto de prisão em flagrante e o termo circunstanciado, além de poder definir o valor da fiança de ofício em alguns crimes, garante as primeiras medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, apreende e restitui objetos que estão de alguma forma relacionados com o crime, entre outras funções. Assim o delegado de polícia exerce diversas funções, sendo elas de natureza probatório, coercitivas e cautelares, que acabam por auxiliar a justiça na fase processual.

A coordenação do Inquérito Policial é uma das atividades da Polícia Judiciária exercida pelo Delegado de Polícia, conforme prevê o art. 4º, do Código de Processo Penal (CPP)¹⁵. O Inquérito policial constitui todas as diligências necessárias ao descobrimento dos fatos criminosos, de suas autorias, devendo tudo o que for apurado ser reduzido a instrumento escrito, que posteriormente será utilizado na fase processual.

Logo é possível perceber a importância da autoridade policial, tendo em vista que ele conduz, investiga e colhe provas que acabam auxiliando a justiça no decorrer do processo e na aplicação das penas aos responsáveis, bem como possam também inocular as pessoas que não tiveram participação na conduta criminosa.

Com base no Código de Processo Penal, art. 4º, é de competência da autoridade policial, ou seja, do delegado de polícia comandar, o inquérito policial, desta forma, a autoridade policial não é uma parte dentro do inquérito, mas sim atua entre elas¹⁶.

¹⁴ SAVALLI, Luca Cazarini. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. 2013. Disponível em: Acesso em 22 de janeiro de 2022.

¹⁵ Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

¹⁶ Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

Assim sendo, o delegado trabalha entre o órgão de acusação e a parte acusada, ocupando esta posição o delegado deverá atuar na investigação criminal e na instrução do inquérito policial, agindo sempre com prudência, imparcialidade e sigilo, para desvendar com a máxima veracidade os fatos, não importando se a verdade irá ou não incriminar o acusado.

O ordenamento jurídico outorga ao delegado de polícia o poder e o dever de praticar condutas de investigação no tocante a direção do inquérito, já no tocante aos poderes, temos os de instrução, ordenação, coação, fiscalização e autorização.

Desta forma, a autoridade tem como objetivo dar andamento ao inquérito policial, através dos atos de instrução, como por exemplo: colher provas, ouvir o ofendido, o indiciado, proceder acareações, determinar o exame de corpo de delito e outras perícias necessárias.

Por fim, resta mais que demonstrando que o delegado de polícia, possui um importante papel na persecução penal, sem falar de sua competência para desempenhar diversas atribuições, não apenas no inquérito policial, onde deve colher os elementos probatórios, mas também como gestor da delegacia de polícia, exercendo assim diversas funções.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.

Atualmente, a dignidade da pessoa vem ganhando espaço e sendo cada vez mais valorizada, a teoria da intervenção mínima do estado tem ganho cada vez mais notoriedade, assim, verificamos que certos institutos obtêm um grande destaque na seara forense. Sendo um deles o Princípio ora em comento, que faz parte do tema central deste artigo.

O princípio da insignificância encontra-se mais do que pacificado na doutrina e nos tribunais superiores, sendo um instituto cada vez mais aplicado e visto na jurisprudência pátria. Mas a aplicação desse instituto pela autoridade policial é algo ainda muito polêmico. Portanto, trata-se da possibilidade de o Delegado de Polícia, com legitimidade, aplicar o princípio da insignificância, fazendo seu juízo de valor e discricionariamente para que deixe de efetuar uma prisão em flagrante em crimes de bagatela.

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico brasileiro adota-se a chamada teoria finalista da ação, que traz consigo a ideia de que para um fato ser considerado crime, ele deverá ser analisado em todas as circunstâncias que o envolvem, sendo elas, formais e materiais. Podemos então perceber a necessidade de uma análise detalhada do resultado e do bem jurídico lesado, não podendo ser aceito o simples enquadramento formal do tipo penal.

Depois de todo o estudo feito sobre o princípio da insignificância e as suas características e as funções da Polícia Judiciária, torna-se capaz o entendimento do conteúdo de que trata este capítulo. Assim, ao longo deste capítulo analisaremos a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, os possíveis benefícios decorrentes desta medida e a fundamentação adequada

para aplicação do referido princípio pela autoridade policial. Será abordado, também, a necessidade de se adequar a legislação processual penal para a implementação da referida modificação.

O delegado de polícia é considerado como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, já que é o primeiro a ter um contato com o caso concreto, devendo por isso ter uma certa prudência ao realizar suas atribuições diante dos inúmeros casos que são de sua responsabilidade.

Assim, o poder discricionário da autoridade policial, é aquele atribuído ao delegado para que possa com certa liberdade buscar nos casos concretos a solução mais adequada, respeitando os limites da lei. Além disso, a autoridade deverá sempre motivar com fundamentos de fato e de direito a escolha de sua decisão naquele determinado caso.

Conforme relata Mello, a discricionariedade é conceituada como:

A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal¹⁷.

Segundo o autor Brutti, a fundamentação do ato discricionário do Delegado de Polícia é de suma importância e deverá ser sempre preparada, valendo-se do princípio da proporcionalidade e com bom senso¹⁸.

4.1. Impossibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia.

Para a maioria dos doutrinadores, o principal fundamento para se oporem a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é a falta de previsão legal. Trazem também como um dos motivos de deferem essa corrente o fato de que a análise da insignificância pertence ao titular da ação, que seria o Ministério público.

Assim, caberia ao titular da ação o dever de analisar o inquérito policial, para que assim, com maiores elementos possa identificar a conduta como insignificante e posteriormente requerer o arquivamento do procedimento perante o Juiz. Não tendo a autoridade policial competência para requerer o arquivamento do procedimento, já que a titularidade da ação pertence ao Ministério Público. Conforme demonstra o art. 17 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”¹⁹.

Por isso que a maioria da doutrina defende sua posição com base no fato de que mesmo que a Autoridade Policial entenda ser uma conduta insignificante, deverá terminar o inquérito policial e encaminhá-lo ao titular da ação penal.

¹⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 267.

¹⁸ BRUTTI, Roger Spode. Revista IOB de direito penal e processual penal. 7. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007, p. 18.

¹⁹ **Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Em concordância com o posicionamento analisado, Silva vai de encontro a possibilidade de a Autoridade Policial utilizar uma atribuição inerente ao *parquet* dizendo: “[...] não pode a autoridade policial, mediante o argumento de que possui melhores condições de observar a realidade social e o efeito maléfico do processo penal, usurpar a atribuições constitucionalmente estabelecidas [...]”²⁰.

Para o doutrinador Rebêlo seria impossível a ideia de que uma autoridade policial requeresse o arquivamento do inquérito policial, até porque para ele seria uma conduta muito perigosa e imprudente, já que a autoridade estaria dispondo da competência do poder judiciário de analisar as circunstâncias do caso, inclusive no que diz respeito a inexistência material do delito²¹.

Muito embora os tribunais tenham o entendimento de que não cabe ao delegado de polícia tal atribuição, existem posicionamentos contrários, onde acreditam que exista sim outra autoridade competente para a aplicação do princípio da insignificância, qual seja o delegado de polícia. Ajudando assim a doutrina minoritária que acredita no posicionamento de que é sim possível a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, mesmo indo de encontro a doutrina majoritária, a jurisprudência sedimentada e a legislação processual penal em vigor.

Por fim, na visão da maioria da doutrina, conceder tal atribuição ao delegado de polícia para aplicação do Princípio da Insignificância acarretaria uma grave insegurança jurídica. Já que essa atribuição foi conferida ao autor da ação, ou seja, o Ministério Público, além disso, a lei não conferiu capacidade ao delegado para a tal.

Logo, conforme defendido pela doutrina majoritária deve o delegado de polícia atentar-se apenas a instaurar o inquérito policial e realizar o procedimento conforme está previsto em lei (código de processo penal), devendo assim posteriormente enviar ao magistrado, para que ele possa se manifestar. No que diz respeito a manifestação sobre a conduta ser ou não insignificante cabe ao ministério público se responsabilizar, já que é o titular da ação penal. Não obstante, deve ficar claro que o suposto autor da infração penal insignificante possui legitimidade para impetrar Habeas Corpus com o intuito de trancar o inquérito policial, tendo como fundamento o constrangimento ilegal sofrido.

4.2. Possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia.

A doutrina majoritária, anteriormente analisada, utiliza-se como fundamento principal o fato de tal competência não ter previsão legal, mas, veremos que ao realizarmos uma apreciação harmônica do ordenamento jurídico, constataremos ser possível tal prática, além disso, de que a referida prática deveria ser desempenhada principalmente pela autoridade policial.

²⁰ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2009. p.146.

²¹ REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey 2000, p. 45.

Sabe-se que o Delegado de Polícia poderá, de forma motiva, mandar arquivar as “notitia criminis”, em casos específicos, como por exemplo, quando constata atipicidade na “notitia criminis”, bem como na falta de justa causa para a instauração da persecução penal.

Para a doutrina minoritária em alguns casos ir de encontro a possibilidade de aplicação do referido princípio pela autoridade do inquérito policial, seria uma evidente infração a uma série de princípios. Haja vista que se no caso concreto a infração for claramente bagatela, porque deveria o acusado enfrentar toda uma persecução penal se na sentença seria aplicado o princípio da insignificância.

Por isso, os doutrinadores que defendem essa corrente, acreditam que por ser o delegado de polícia o primeiro a ter contado com o caso concreto, cabe a ele ter muita cautela e bom senso ao aplicar as medidas legais, devendo sempre zelar pela dignidade da pessoa e respeitar seus direitos e garantias fundamentais. Deve nesses casos analisar de maneira prudente ao aplicar uma medida de restrição de liberdade, pois tal medida deve ser utilizada em casos excepcionais, haja vista, se trata de uma penalidade muito grave, devendo assim agir com muita prudência e proporcionalidade, não podendo em certas situações seguir cegamente a lei, mas sim analisá-la para tomar a decisão mais coerente e justa²².

Um importante fundamento dessa corrente é relacionado a ideia de proporção que a pena deve conter em relação à gravidade do ilícito penal. Nos casos de ser insignificante o dano causado ao bem jurídico tutelado, a substância do injusto é tão ínfima que não tem motivo para recorrer a aplicação de uma pena restritiva de liberdade, de modo que a mínima sanção penal já seria algo desproporcional à real significância do dano causado²³.

Assim, fica evidente que a imposição de uma medida penal restritiva de liberdade para o indivíduo que possui uma forte probabilidade de estar acobertado por uma excludente, estaria ofendendo de forma grave o seu direito à liberdade. Portanto, em casos como esse, que se percebe desde logo que no fim do processo judicial será reconhecimento a insignificância da conduta, a aplicação pela autoridade já na fase do inquérito, evitaria o encarceramento cautelar do suspeito por período indeterminado, além de economizar a movimentação da máquina judiciária, trazendo benefícios para ambos os lados.

Logo, dar ao delegado de polícia a competência para aplicar o princípio da insignificância, afastando a tipicidade material da conduta, podendo assim arquivar o inquérito policial, traria benefícios ao estado, como por exemplo, desafogando a justiça brasileira, que vem sofrendo com uma enchente de processos, como para o indivíduo, que teria seus direitos assegurados, além de sua dignidade.

Vimos até o momento diversos fundamentos que nos fazem acreditar ainda mais que o nosso ordenamento deveria aceitar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, apesar de não haver uma norma que aborde o referido tema, sabemos que o direito não é regido apenas pelo que está presente em nossas legislações.

²² BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9145>>. Acesso em: 03 janeiro. 2022

²³ ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal, Lisboa: Veja, 1998. p. 28 e 29.

Assim, mesmo havendo uma restrição na norma, onde a autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial, conforme preceitua o artigo 17^{o24} do código de processo penal, já que é de competência do titular da ação, a doutrina minoritária acredita que o delegado de polícia, por ser a primeira autoridade a ter um contato com o caso concreto, teria sim, competência para de forma discricionária realizar um juízo de valor.

Outro fundamento trazido pela doutrina para fortalecer o seu posicionamento é o fato de o delegado de polícia não ser obrigado a lavrar um auto de prisão em flagrante (APF), quando presente a insignificância, pois com isso a infração penal deixaria de existir, consoante a Teoria Tripartida adotada pelo direito penal. Logo, não havendo infração penal, não há como ser feita o APF pela autoridade policial, conforme o artigo 302^{o25} do código de processo penal, já que, para haver o flagrante é necessário a existência de uma infração penal.

Desta forma, nas palavras de Pacelli:

"O código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de Inquérito Policial quando... Ou quando o fato não ostentar contornos de criminalidade, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime"²⁶

Portanto, para concluirmos a ideia deste tópico, o delegado, no desempenho de sua função como operador do Direito deve utilizando-se de princípios já estudados, além dos requisitos trazidos pelos Tribunais Superiores, para formar o seu convencimento jurídico, no caso concreto, com a finalidade de saber se deve aplicar o princípio da insignificância, que por consequência geraria ou não sua abstenção na abertura da investigação policial.

4.3. Os Benefícios Trazidos pela Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia

O primeiro benefício que surgiria com a aplicação da medida ora estudada, seria a enorme economia processual, já que com a implementação de tal medida, não haveria a necessidade de se instaurar todo um processo criminal, com dispêndio de recursos humanos e materiais, sem mencionar os prejuízos morais sofridos pelo réu, além de toda a investigação, a instrução criminal, o trabalho do Ministério Público e do magistrado que seriam poupados para crimes de relevante interesse do estado.

²⁴ **Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

²⁵ **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

²⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 18 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59

Assim, o benefício mencionado tem como fundamento um dos princípios que norteiam o processo penal, qual seja, o princípio da economia processual, pois com sua utilização haveria uma significativa economia processual.

A corrente que acredita na possibilidade da autoridade policial em aplicar o princípio da insignificância, defende também a existência de um outro benefício, que seria o desafogamento da justiça criminal, que como todos bem sabem, vem passando por um superávit de processos que se acumulam nas varas criminais, causando transtornos aos magistrados, aos membros do Ministério Público, as partes e a sociedade em geral. Com isso, a aplicação da estudada medida traria benefícios a todos os interessados do processo penal.

Outro ponto positivo encontrado é em relação a preservação das garantias constitucionais de liberdade, legalidade e celeridade, que a aplicação da medida poderá trazer, evitando por exemplo, que o indivíduo permaneça em situações constrangedoras e vexatórias nas celas de delegacias pelo país, aguardando por respostas de um Judiciário moroso.

Assim, nas palavras de Nucci:

O eficiente equilíbrio entre liberdade e punição penal, modelado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, constitui o demonstrativo eficaz de que se cultua e respeita o Estado Democrático de Direito, nos parâmetros delineados pelo art. 1º da Constituição Federal²⁷.

Por fim, conforme fica evidenciado, a aplicação do referido princípio pela autoridade policial, traz diversos benefícios, tanto na seara processual como na proteção de direitos e garantias constitucionais. Com isso, não buscamos a retirada de certos atos considerados ilícitos, do código penal, mas sim uma justa responsabilização, por parte do estado, aos fatos que causem insignificantes lesões aos bens jurídicos, ajudando assim a desentupir as varas criminais de todo o país que perdem um tempo precioso cuidado desses casos que poderiam ter sido facilmente resolvidos pela autoridade policial, evitando assim movimentar a abarrotada justiça criminal.

6 CONCLUSÃO

Este ilustríssimo Trabalho trouxe como objetivo principal a análise de uma medida que vem sendo bastante discutida pelos doutrinadores atuais, tendo em vista, se tratar de um assunto relativamente novo e de extrema importância, qual seja, a possibilidade do delegado de polícia em afastar a tipicidade material de determinada conduta, utilizando-se do princípio da insignificância. Por isso, vimos ao logo deste estudo, uma detalhada análise dos tópicos que nos ajudaram a entender e compreender melhor o tema.

De início estudamos o referido princípio, trazendo uma pesquisa ampla com o objetivo de conhecermos um pouco mais a sua origem, suas características, quais são os requisitos necessários para sua aplicação e por fim, sua relação com alguns

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, Revista dos Tribunais, 2013, p. 190.

princípios do direito, como por exemplo, sua relação com o princípio da intervenção mínima, o princípio da proporcionalidade e o princípio da legalidade.

Ainda no mesmo capítulo, foi realizado um estudo sobre a tipicidade penal, onde verificamos que para um fato ser típico ele precisa além de uma tipicidade formal, uma tipicidade material, por isso, que estudarmos sobre a tipicidade foi de extrema relevância para o tema desta monografia, pois o princípio da insignificância uma vez aplicado acaba por afastar a tipicidade material, com isso, o fato praticado não mais poderia ser considerado crime, conforme ensina a teoria tripartida adotada pelo código penal, uma vez que sem a tipicidade material tal fato não seria mais típico, mesmo a conduta possuindo uma tipicidade formal.

Outro ponto abordado no capítulo seguinte foi a análise sobre a polícia judiciária, com foco, principalmente, sobre suas atribuições, sendo imprescindível ter uma ideia do que a polícia judiciária possui como tarefa e como competência, já que a autoridade responsável por chefiar é o delegado de polícia, com isso, suas atribuições estão relacionadas. O estudo feito sobre a polícia judiciária nos trouxe uma base para entender melhor a possibilidade da utilização do princípio ora em comento pela autoridade policial.

Além das atribuições da polícia judiciária, foram trazidos também alguns tópicos considerados importantes, como por exemplo, a sua história, o seu início dentro e fora do Brasil e as diferenças existentes entre a polícia judiciária e a administrativa.

Conforme evidenciado a polícia judiciária, comandada pelo delegado de polícia, auxilia o poder judiciário com a colheita de provas e evidências necessárias para que haja a instauração do processo, tudo isso por meio das investigações realizadas pela autoridade policial quando tomada ciência da prática do ilícito penal. Mas como bem-visto, o delegado de polícia possui um rol extenso de atribuições espalhadas pelo ordenamento, não sendo apenas o de comandar o inquérito policial, mas sim, diversas funções legais e administrativas.

Por fim, no derradeiro capítulo, iniciamos o estudo mais focado no tema principal, onde tivemos uma análise detalhada das duas correntes que se apresentam sobre o tema, a primeira defendida pela doutrina majoritária, que acreditavam na impossibilidade da utilização do referido princípio pela autoridade policial e a segunda corrente, defendida pela doutrina minoritária, que acreditam na possível de tal medida, como também, na existência de certos benefícios que surgiriam com tal prática.

A doutrina majoritária, que fundamenta na impossibilidade de tal medida ocorrer, defende como tópico principal, anteriormente visto, a falta de previsão legal da referida atribuição, por isso, para eles, a possibilidade de tal prática acabaria gerando uma certa insegurança jurídica, já que o nosso ordenamento nada prevê sobre o assunto, além de acreditarem que tal atribuição deva ser exercida apenas pelo titular da ação, ou seja, o Ministério Público e pelo judiciária, já que na lei são eles os competentes.

Por outro lado, a doutrina minoritária defende que o Delegado de Polícia teria capacidade, de realizar um juízo discricionário de valor, para que deixasse de efetuar uma prisão em flagrante, usando como fundamento o Princípio da Insignificância. Isso, significaria um avanço ao sistema processual penal, já que diminuiria de forma

significativa o número de ações, transformando-o assim em um sistema menos burocrático e mais rápido, tornando-se aos olhos da sociedade um sistema mais eficiente e justo.

Considerarem também que a falta de aplicação do princípio ora estudado pela autoridade policial seria uma enorme violação ao direito à liberdade conferido pela constituição aos cidadãos, já que a aplicação de uma pena restritiva de liberdade ao indivíduo que praticou uma conduta irrelevante ao direito penal, não seria nem um pouco justa e proporcional, ferindo assim seus direitos e garantias constitucionais.

Demonstramos, que além de uma fundamentação forte sobre a necessidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade mencionada, existem diversos benefícios que surgiriam com a utilização de tal prática, não apenas ao réu, mas também ao processo penal, diminuindo o número de ação bagatela, deixando assim a justiça criminal com as causas que realmente representem relevância a sociedade.

Outro ponto importante trazido pelos apoiadores desta corrente é o fato de que tal medida traz uma garantia a dignidade da pessoa humana, já que busca dar uma responsabilização rápida e proporcional ao indivíduo que cometeu um fato irrelevante a vítima e a sociedade, pois a pena restritiva de liberdade e todo o transtorno sofrido pelo agente durante o processo penal poderiam ser rapidamente resolvidos, caso fosse aplicado desde logo o referido princípio pela autoridade policial. Isto traria um alívio a justiça criminal, que por um bom tempo vem passando por uma enxurrada de processos.

Por isso, fica evidente a necessidade de legitimarmos os delegados de polícia para aplicarem o princípio da insignificância antes da persecução penal dar início, essa legitimação seria dada através de uma necessária reforma no código de processo penal, que já vem carecendo de uma recapitulação a um bom tempo. Além do que, tal reforma seria um avanço ao estado democrático de direito, pois tal medida traria uma maior garantia aos direitos individuais, como por exemplo, a dignidade da pessoa, a vida, a liberdade e entre outros.

Logo, o Princípio da Insignificância deverá ser utilizado sempre com muita cautela, devendo ser considerada insignificante tal conduta, quando verificado no caso concreto o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, evitando assim exageros e abusos, para que tal medida não venha a se tornar uma porta aberta à impunidade. Sem dúvidas é uma prática apoiada por doutrinadores, mas que infelizmente ainda sofre com a sua omissão perante nosso ordenamento. Mesmo assim, diante de toda análise feita no percurso deste trabalho, fica evidente a necessidade da utilização do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, sendo assim, mais uma autoridade competente para tal, além das já previstas em nossa legislação.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2022

BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Dispõe sobre a regulamentação do inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, art. 6º.

BRASIL. Decreto-lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal e Processo Penal. Recurso Especial n. 686.705. Recorrente: Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul. Recorrido: Vanderlei de Jesus Bugs José Jair da Silva. Relator: Ministro Felix Fischer, Brasília/DF, 19 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>. Acesso: 28 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1659536 SP 2017/0055079-1, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no AREsp: 1015551 MG 2016/0301691-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 119128 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivm, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral** – arts. 1º a 120, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 537.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetrus, 2004, p. 91.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 3. ed. rec. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patrícia. CHRISTÓFARO, Danilo. **Princípio da Insignificância: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>, 4. jun. 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Impetus, 2011. p. 47.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2006.

Hely Lopes Meirelles - **Direito Administrativo Brasileiro**, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90/91.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 66.

LIMA, Marília Almeida Rodrigues. **A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 53-54.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 136.

MELÃO, George. **Delegado de polícia – carreira jurídica**. 2012. Disponível em: . Acesso em: 22 de março de 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.731

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.826.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p. 118.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.1817

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 494.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.63e 64.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo. 2ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 97.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 90-91.

RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual teórico e prático de polícia judiciária**. São Paulo: Edipro, 2001.

ROCHA, Luiz Carlos. **Manual do delegado – procedimentos policiais**. São Paulo: Edipro, 2002.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Veja, 1998. p. 28 e 29.

SAVALLI, Luca Cazarini. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. 2013. Disponível em: Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

TACRIM, HC 215.540-1 - 4a C. - rei. Juiz Passos de Freitas, in RT 679/351.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora PODIVM, 3ª edição, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 192.

THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. Florianópolis: Ed. do Autor, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1, parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 396-397.

ZEIDAN, Rogério. Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais. **Aspectos de Legitimação e Limites da Potestade Punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 69

ZEIDAN, Rogério. Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais. **Aspectos de Legitimação e Limites da Potestade Punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 70.

Apud GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetrus, 2005. p. 141.

Apud GOMES, Luis Flávio. Delito de Bagatela: **Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06.

Apud LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

Apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93.